



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312650-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA HOSPITAL SANTO AMARO, é agravada IRMÃ ALVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32364

Agravo de Instrumento nº 2312650-35.2024.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

Agravante: Sociedade Santamarense de Beneficencia do Guarujá Hospital Santo Amaro

Agravado: Irmã Alves Gomes

Interessado: Francisco José Lopes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais por erro médico, onde a agravante, entidade filantrópica, alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, uma entidade filantrópica, demonstrou adequadamente sua incapacidade econômica para obter o benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir. '1. O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa jurídica deve comprovar sua incapacidade econômica para ter acesso à gratuidade da justiça, não bastando a alegação de hipossuficiência. 2. A agravante não apresentou documentos externos suficientes que comprovem sua alegada incapacidade financeira, como pacificado por jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve comprovar sua incapacidade econômica com documentos públicos ou particulares que contextualizem sua situação financeira. 2. A ausência de comprovação documental externa suficiente desautoriza a concessão da justiça gratuita.

V. Jurisprudência Citada: STJ, Corte Especial, ED no REsp 603.107, Min. Carlos Meira, j. 2.8.10.; DJ 23.8.10; STJ, Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.08.03, DJU 22.9.03; TJSP, ED 0016264-14.2018.8.26.0309, Relator João Baptista Galhardo Júnior, 28ª Câmara de Direito Privado 14/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 466/467 dos autos de origem (processo de nº. 1018497-69.2023.8.26.0477), que, em “ação de indenização por danos morais por erro médico”, indeferiu o pedido de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

“(…)

III. Incidentalmente, deixo de acolher a impugnação ao valor da causa.

A bem de ver-se, tratando-se de evento danoso grave, sobre erro tamanho como o esquecimento de uma gaze no corpo da paciente, não se pode, a priori, ter como excessivo o valor estimado por ela em reparação aos danos morais, de R\$50.000,00. Logo, não há erro ou excesso reflexo na atribuição do valor da causa.

Ainda, deixo de deferir à ré os benefícios da gratuidade. Ainda que seja filantrópica e isenta de tributos, para a demonstração da hipossuficiência foram juntados documentos unilateralmente formados e provas de dívidas, os quais não demonstram a incapacidade da ré de suportar eventuais ônus da sucumbência.

(…)” (grifo original).

Insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que a) é entidade filantrópica mantenedora do Hospital Santo Amaro; b) destina a integralidade de seus leitos a pacientes do SUS; c) atende toda a população carente do município; c) possui cadastro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS do qual recebeu certificado de “Entidade de Fins Filantrópicos”; d) suas receitas são oriundas de repasses públicos; e) findou o exercício de 2022 com balanço patrimonial que apontou passivo de R\$ R\$ 630.062.408,55; f) apontou no ano de 2022 saldo negativo de R\$ 25.248.226,17 em suas receitas; g) possui títulos protestados que somam R\$ 614.273,33; h) possui duas restrições financeiras no valor de R\$ 16.126.156,32; i) possui 11 ações judiciais protestadas no valor de R\$ 119.656.472,23; j) requer reforma da decisão agravada para concessão da benesse pleiteada.

Contraminuta às fls. 81/86.

Não houve oposição ao julgamento virtual. .

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O Código de Processo Civil preceitua em seu art. 98 que tanto pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à gratuidade da justiça. Todavia, o artigo 99, § 3º, estabelece que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência exclusivamente da pessoa natural, cabendo, portanto, à pessoa jurídica comprovar sua incapacidade econômica para que tenha acesso à benesse.

Cumpre relembrar que a súmula 481 do STJ estabelece que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos** que **demonstrar sua impossibilidade** de arcar com os encargos processuais.” (grifei e sublinhei).

Ainda, convém observar decisão do STJ no seguinte sentido:

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para os custeios das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucro aos respectivos sócios ou associados. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 603.107, Min. Carlos Meira, j. 2.8.10.; DJ 23.8.10).

Ocorre que a agravante, ainda que tenha juntado aos autos seus balanços patrimoniais do exercício 2021 e 2022 (fls. 34) e 2023 (fls. 62/63), apresentou documentos unilateralmente concebidos, em relação a sua própria condição financeira e dívidas.

Importa destacar que balanços patrimoniais, quanto à situação econômica da empresa, se referem ao momento em que foram concebidos, não da situação financeira atual da empresa.

Nota-se que tanto os recibos de entrega da escrituração fiscal à Receita Federal (fls. 72/73), quanto os registros de protestos, restrições financeiras e ações judiciais protestadas no SCPC (conforme fls. 64/71) não apresentam extrato que demonstrem as dívidas alegadas, de modo que restam indícios acerca de sua capacidade financeira.

A ausência de comprovação adequada de hipossuficiência justifica o indeferimento da gratuidade da justiça, conforme o E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita em relação a uma das pessoas jurídicas e determinou o recolhimento do preparo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão quanto à comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração só são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição. A decisão embargada fundamentou adequadamente o indeferimento do benefício da justiça gratuita, com base na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica da embargante. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação adequada da hipossuficiência financeira de pessoa jurídica justifica o indeferimento da justiça gratuita, não cabendo embargos de declaração para reexame de matéria já analisada". Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0016264-14.2018.8.26.0309; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Observe que o STJ prevê a necessidade de que a pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares, contextualize sua incapacidade de arcar com as custas processuais:

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial (e não extratos isolados sem comprovação de autenticidade e regularidade); c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos por Diretores, etc.” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.08.03; DJU 22.9.03).

Verifica-se, assim, que ao deixar a agravante de apresentar demais documentos externos à entidade, inclusive os públicos, a fim de que se pudesse cotejá-los com seus balanços apresentados, permitiu que restassem indícios que não permitem infirmar a alegada hipossuficiência. Tais indícios não foram afastados, desautorizando a concessão da benesse pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) Conclui-se, portanto, que a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto no art. 252, Regimento Interno desta E. Corte (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)